ACÓRDÃO - AC00 - 794/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2823/2018
PROTOCOLO	: 1892382
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE FORMA GENERALIZADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência da necessidade de aprimorar a publicidade e transparência no portal da transparência e o parecer emitido pelo Conselho Municipal, as quais resultam na recomendação cabível.

2. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes é objeto de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira**, exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência da necessidade de aprimorar a publicidade e transparência no portal da transparência e o parecer emitido pelo Conselho Municipal; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito à época, quanto às Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia*, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 02, e protocolado em 03/04/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 20478/2018 (f. 870/882) e entendeu que as contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas regimentais, ressalvada pela não comprovação da disponibilização da publicação da prestação de contas e apresentação da prestação de contas fora do prazo legal.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 18583/2019 (f. 883/908), atestou a intempestividade na remessa dos documentos e apontou as seguintes impropriedades (f. 902):

> Achado 1. Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, conforme visto no subitem 2.3.1 deste Parecer, incidindo com isso em infração disposta nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> Achado 2. Ausência de publicidade e transparência na prestação de contas, fato viola o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e tal procedimento caracteriza conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, com multa nos termos do art. 45, I, ambos da LO-TCE/MS, conforme demonstrado nos subitens 2.3.2 e 2.3.6;
>
> Achado 3. Registro de contas públicas de modo irregular em razão da ausência de notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis, fato que incide em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012.

Em consequência, opinou a Auditoria pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 42256/2019 (f. 909/911), relatou análise da equipe técnica e da Auditoria e sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Prefeito *Alexandrino Arévalo Garcia* e do Secretário *Lineu Márcio Fritsche*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 42305/2019 (f. 912).

Em razão do não comparecimento do ex-Secretário *Lineu Márcio Fritsche,* para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia, conforme f. 933.

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos e justificativas do gestor, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Saúde, que emitiu a Análise n. 6800/2021 (f. 938/941) e observou a permanência dos seguintes achados (f. 940):

> Quanto ao **Achado 1** – Aponta o Parecer da Auditoria que não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias (fls. 886-889):
>
> a) Item 32. Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º);
>
> b) Item 33. Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41);
>
> E ainda, registra o Parecer que não foram encaminhadas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (fl.888). Este exame técnico, não identificou justificativas ou documentos em atendimento à intimação (peças 53 a 60) no

tocante ao aos itens “a” e “b” deste Achado. E, quanto às Notas Explicativas foi enviado Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do Exercício (peça 54). Desta forma, não atendido o Manual de Peças Obrigatórias – Resolução TCEMS 54/2016, **Achado mantido**.

Quanto ao **Achado 2** – O gestor reencaminha os comprovantes de publicação de Balanço (peças 55 a 60), no entanto, em consulta ao portal transparência do munícipio, no endereço eletrônico http://www.aralmoreira.ms.gov.br, não foi constatada a disponibilização da prestação de contas e demais atos de gestão da saúde do FMS referente ao exercício financeiro 2017. Desta forma, inobservada a legislação vigente quanto à transparência da gestão fiscal (LC 101/2000), bem como, quanto à transparência e visibilidade da gestão da saúde (LC 141/2012), **Achado não sanado**.

Quanto ao **Achado 3** – O gestor não encaminhou as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e sim, Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do Exercício (peça 54). Considerando que as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, que devem ser claras, sintéticas, objetivas e conter informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos, sugere-se que seja recomendado aos responsáveis, quanto à elaboração das mesmas, observância ao disposto no MCASP e na NBCT 16.6. **Achado não sanado**.

(**Grifo nosso**).

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas foi emitido o Parecer n. 7863/2023 (f. 944/948), que relatou a análise da Divisão desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, opinando-se pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa ao responsável e recomendação, tendo em vista:

- ausência de peças obrigatórias: Parecer do Conselho Municipal de Saúde inconclusivo e Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde;
- ausência de transparências da gestão fiscal e de saúde;
- ausência de Notas Explicativas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia,* Prefeito.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser *objeto de recomendação*.

2.2 - Ausência de ampla transparência ativa – foi verificado a ausência de publicação dos demonstrativos contábeis no portal da transparência, ponto que deve ser aperfeiçoado para dar publicidade e transparência, conforme consta *no art. 31 da LCF n. 141/2012*, *art. 48, caput e § 1º e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)*.

Tal achado merece ser objeto de ressalva e recomendação.

2.3 - Parecer emitido pelo Conselho Municipal de forma generalizada - De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável e encaminhadas ao Tribunal de Contas, contudo, foi encaminhado de forma generalizada, faltando as especificações previstas na *LCF 141/2012*.

Tal achado deve ser objeto de ressalva e recomendação, diante da necessidade de seu aprimoramento.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO:

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo, parcialmente, as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia*, Prefeito à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência da necessidade de aprimorar a publicidade e transparência no portal da transparência e o parecer emitido pelo Conselho Municipal;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia*, Prefeito à época, quanto às Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalvas, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação ao ordenador de despesas.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB / VAB

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;